



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** 5º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20190338. **Pregão Presencial nº 9/2019-001- SEMAD.**

**Objeto:** Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos sem motorista, para transporte de pessoas e serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas de todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem parte da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade jurídica de **aditamento contratual por igual prazo e valor.**

**Interessado:** Administração Pública.

Versa o presente feito sobre o Procedimento Pregão Presencial nº 9/2019-001-SEMAD, que tem como objeto Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos sem motorista, para transporte de pessoas e serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas de todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem parte da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos, que a Administração Municipal por meio da SEMAS, intenciona proceder ao 5º aditamento do Contrato nº 20190338, assinado com a vencedora do certame licitatório (LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI), com vista a alterar o valor em mais R\$ 919.823,04 (novecentos e dezenove mil e oitocentos e vinte e três reais e quatro centavos).

A SEMAS apresentou as justificativas para o referido aditamento por meio do relatório do fiscal do contrato, o qual afirma que a contratada vem cumprindo com todas as suas obrigações contratuais (fls. 2307).

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou quanto ao aditivo às fls. 2395 dos autos.

A Controladoria Geral do Município emitiu o Parecer Controle Interno às fls. 2399-2408.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20190338.

É o Relatório.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Assistência Social apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20190338.

RECEBEMOS

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023, às \_\_\_\_\_ hs.  
Embr. R. Luiz

Avenida E, nº 2, Bairro Beira Rio II, Parauapebas – PA  
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado e que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Foram juntados aos autos contratos, pesquisa junto ao Banco de Preços e uma pesquisa de preços junto a um fornecedor do ramo, visando comprovar que os preços contratados ainda são vantajosos para a Administração, ponto analisado pela Controladoria Geral do Município.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados para a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração, a indicação orçamentária, bem como se os quantitativos são compatíveis com a demanda da secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. **Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, tendo se manifestado por meio do Parecer Controle Interno (fls. 2399-2408).**

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

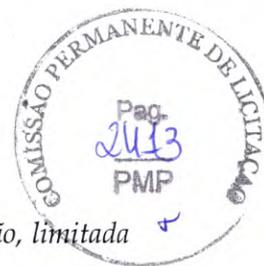
*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

Nota-se dos autos que a SEMAS pretende aditar o contrato 20190338 para que não haja interrupção dos serviços prestados. Além disso, há previsão de prorrogação nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Entretanto, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, estejam vencidas quando da assinatura do aditivo.

### DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, não vislumbramos óbice legal à celebração do 4º Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório, bem como no contrato administrativo, *desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.*

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 28 de agosto de 2023.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO Assinado de forma digital por RAFAELA PAMPLONA DE MELO  
SANCAO:0227437110 SANCAO:02274371105  
5

**RAFAELA PAMPLONA DE MELO**  
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR  
DECRETO Nº 068/2017

**CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA**  
PROCURADORA GERAL-ADJUNTA DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 142/2023